



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
34ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao PÚBLICO: das 13h00min às 17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1104009-50.2024.8.26.0100**

Classe - Assunto **Procedimento Comum Cível - Tratamento médico-hospitalar**

Requerente: _____

Requerido: _____

Tramitação prioritária

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **PEDRO HENRIQUE VALDEVITE AGOSTINHO**

Vistos.

, devidamente qualificada nos autos,
ajuizou a presente AÇÃO PELO PROCEDIMENTO COMUM COM PEDIDO DE TUTELA
ANTECIPADA DE URGÊNCIA PARA REATIVAÇÃO DO PLANO DE SAÚDE "FALSO
COLETIVO" em face de _____, igualmente qualificada.

Alega a parte autora, em síntese, que é titular de plano de saúde operado pela ré, na modalidade "falso coletivo", com 04 (quatro) beneficiários do mesmo núcleo familiar. Aduz que foi notificada pela ré, em 22/05/2024, informando sobre o cancelamento unilateral do contrato a partir de 01/08/2024. Sustenta que a representante da empresa autora e seus dependentes estão em tratamento médico e acompanhamento psicológico, motivo pelo qual requer a declaração de ilegalidade da pretensão de rescisão contratual e abusividade da cláusula contratual que permite a rescisão unilateral do seguro saúde.

Foi deferida a tutela de urgência (fls. 60/61).

Em contestação, a ré preliminarmente impugnou o valor da causa, requerendo sua fixação em R\$ 1.000,00. No mérito, aduziu que o contrato em questão é coletivo empresarial e não "falso coletivo"; que não comercializa planos individuais; que o contrato prevê expressamente a possibilidade de cancelamento por qualquer das partes, desde que com aviso prévio; que os beneficiários podem realizar a portabilidade de carência para outra operadora; e que não há obrigação legal de manter o contrato vigente indefinidamente.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
34ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

1104009-50.2024.8.26.0100 - lauda 1

As partes não requereram produção de outras provas.

É o relatório. DECIDO.

De início, rejeito a impugnação ao valor da causa formulada pela ré.

Embora a presente demanda verse sobre obrigação de fazer (manutenção do contrato), o valor econômico pretendido equivale à manutenção da cobertura do seguro saúde pelo período de um ano, correspondente a doze mensalidades do plano, conforme indicado pela parte autora.

O valor atribuído à causa de R\$ 75.933,84 (setenta e cinco mil, novecentos e trinta e três reais e oitenta e quatro centavos) representa justamente essa dimensão econômica, estando em conformidade com o disposto no art. 292, II do CPC.

O cerne da presente demanda reside na análise da legalidade do cancelamento unilateral do contrato de seguro saúde coletivo pela ré, considerando especialmente que os beneficiários se encontram em tratamento médico e acompanhamento psicológico.

Inicialmente, cumpre analisar a natureza do contrato em questão. Embora a ré sustente que o contrato é coletivo empresarial, observo que todas as características apontam para o que a jurisprudência tem denominado "falso coletivo".

O contrato foi celebrado por microempreendedor individual (MEI) e abrange apenas quatro beneficiários de um mesmo núcleo familiar. Tal formatação configura hipótese de contrato formalmente coletivo, mas que, na prática, funciona como plano individual/familiar, gozando das vantagens oferecidas aos planos coletivos (como preços reduzidos), mas sem a proteção dispensada aos usuários de planos individuais.

Nesse sentido, o Enunciado nº 35 da 1ª Jornada de Direito da Saúde do CNJ estabelece que nos planos coletivos com número reduzido de beneficiários, o contrato deve ser tratado como individual para fins de rescisão e reajuste.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
34ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

1104009-50.2024.8.26.0100 - lauda 2

A jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo, conforme destacado na inicial, é pacífica no sentido de reconhecer que contratos como o presente, com poucos beneficiários de um mesmo núcleo familiar, configuram "falso coletivo" e merecem proteção jurídica especial.

O argumento central da defesa é de que seria lícita a rescisão unilateral do contrato coletivo, desde que observado o aviso prévio, conforme cláusula contratual e previsão da ANS na Resolução nº 557/22, art. 23.

Entretanto, essa interpretação não merece prosperar.

O contrato, embora formalmente coletivo, deve ser tratado como individual para fins de rescisão, conforme já exposto, bem como o art. 13, parágrafo único, II, da Lei nº 9.656/98, aplicável aos contratos individuais, veda a suspensão ou rescisão unilateral do contrato, salvo por fraude ou inadimplência.

Os beneficiários se encontram em tratamento médico e acompanhamento psicológico, situação que impede o cancelamento do contrato ainda que fosse considerado genuinamente coletivo, conforme estabelece a tese firmada no Tema 1.082 do STJ.

No mais, a cláusula contratual que permite a rescisão unilateral imotivada viola os princípios da boa-fé objetiva, da função social do contrato e da proteção ao consumidor, devendo ser considerada abusiva.

Neste ponto, cabe ressaltar que a alegação da ré de que não comercializa planos individuais não pode servir de fundamento para afastar a aplicação das regras protetivas aos beneficiários. Ao contrário, tal situação reforça a vulnerabilidade dos consumidores, que não teriam opção de migrar para um plano individual da mesma operadora.

O argumento da portabilidade de carências também não prospera, pois não elimina o transtorno e a insegurança gerados pelo cancelamento unilateral, além de não garantir condições semelhantes de preço e cobertura em outras operadoras.

Restou comprovado nos autos que os beneficiários do plano se encontram em tratamento médico e acompanhamento psicológico. A representante da empresa autora está em tratamento médico (CID 10 - L63), enquanto seus filhos, Rafael (CID F41.1 - F94) e Luisa (CID F81 - Z60), realizam acompanhamento psicológico.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
34ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Públco: das 13h00min às 17h00min

1104009-50.2024.8.26.0100 - lauda 3

A alegação da ré de que os relatórios médicos seriam posteriores à notificação de cancelamento não retira sua validade, uma vez que comprova a existência atual de tratamentos médicos, independentemente do momento em que tiveram início.

O Tema 1.082 do STJ firmou a seguinte tese: "A operadora, mesmo após o exercício regular do direito à rescisão unilateral de plano coletivo, deverá assegurar a continuidade dos cuidados assistenciais prescritos a usuário internado ou em pleno tratamento médico garantidor de sua sobrevivência ou de sua incolumidade física, até a efetiva alta, desde que o titular arque integralmente com a contraprestação devida."

Portanto, mesmo que se admitisse a possibilidade de rescisão unilateral de contratos coletivos, a existência de tratamentos em curso impediria o cancelamento do plano, conforme entendimento consolidado do STJ.

Os contratos de plano de saúde, pela sua natureza existencial, estão sujeitos a uma interpretação e aplicação diferenciada, pautada na função social e na boa-fé objetiva.

A função social do contrato (art. 421 do CC) impõe limites à liberdade de contratar, sobretudo quando envolve serviços essenciais como a assistência à saúde. Já a boa-fé objetiva (art. 422 do CC) exige comportamento leal, probo e cooperativo das partes contratantes.

No presente caso, a conduta da ré, ao pretender cancelar unilateralmente o contrato de usuários em tratamento médico, viola ambos os princípios. A cláusula que permite a rescisão unilateral imotivada, nesse contexto, revela-se abusiva e deve ser declarada nula, com fundamento no art. 51, IV, do CDC.

Em face do exposto, conclui-se que o contrato deve ser preservado, não sendo lícita sua rescisão unilateral. A empresa autora manifestou interesse na manutenção do contrato e está adimplente com suas obrigações, não havendo motivo legítimo para o cancelamento.

A preservação do contrato atende não apenas aos interesses dos beneficiários, mas também ao princípio constitucional do direito à saúde (art. 196 da CF), que, embora não gere obrigação direta às operadoras privadas, serve como diretriz interpretativa.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
34ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

1104009-50.2024.8.26.0100 - lauda 4

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil,
JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para DECLARAR a abusividade e nulidade da cláusula contratual que permite a rescisão unilateral imotivada do contrato; DETERMINAR que a ré mantenha ativo o contrato de seguro saúde coletivo da parte autora, nas mesmas condições anteriormente pactuadas, enquanto os beneficiários mantiverem vínculo com a estipulante e esta estiver adimplente com suas obrigações contratuais, confirmando a tutela antecipada anteriormente deferida.

Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC.

P.I.C.

São Paulo, 12 de maio de 2025.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI
11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
34^a VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

1104009-50.2024.8.26.0100 - lauda 5